



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-87.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600401-87.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, IGOR SOARES MACHADO AGRA,
MARLINE APARECIDA BEZERRA PAZ

Representante do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros/AL e por seus responsáveis contra sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de comprovação documental de que serviços advocatícios e contábeis foram contratados e pagos por terceira pessoa. Os recorrentes alegam que as

despesas foram assumidas por candidata majoritária, sem reembolso pelo partido, e requerem a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o pagamento de serviços advocatícios e contábeis diretamente por terceiro dispensa o registro simultâneo da despesa na prestação de contas do beneficiário; (ii) estabelecer se a ausência de prova da contratação e do pagamento por terceiro justifica a desaprovação das contas; (iii) determinar se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permitem a aprovação das contas com ressalvas; e (iv) verificar se a irregularidade configura recebimento de recursos de origem não identificada e impõe recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral qualifica como gastos eleitorais as despesas com consultoria, assessoria e honorários advocatícios e contábeis relacionados à campanha, ainda que tais valores não se submetam ao limite de gastos.

4. O pagamento direto dos serviços profissionais por pessoa física, candidatura ou partido, quando devidamente comprovado e realizado sem reembolso pelo beneficiário, não configura doação eleitoral nem exige a duplicação do mesmo fato econômico como receita estimável e despesa própria do beneficiário.

5. A aplicação do regime jurídico do custeio por terceiro pressupõe prova idônea da identidade do contratante e do pagador, dos profissionais remunerados, do valor despendido e da inexistência de desembolso ou reembolso pelo prestador de contas.

6. A parte que alega o pagamento por terceiro deve apresentar os elementos probatórios necessários quando intimada para esclarecer a despesa, nos termos do art. 69 e § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A ausência de contrato, recibo, nota fiscal, comprovante bancário, declaração da suposta pagadora ou documento extraído da prestação de contas em que a despesa teria sido registrada impede confirmar que os serviços foram efetivamente contratados e pagos pela terceira pessoa indicada.

8. A identificação da suposta pagadora apenas nos embargos de declaração, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório, não supre a insuficiência probatória, especialmente após a reabertura válida do prazo de diligência e as sucessivas oportunidades de manifestação.

9. Os poderes instrutórios da Justiça Eleitoral não impõem ao órgão julgador o dever de localizar e trasladar, de ofício, documentos não individualizados de outro processo para suprir a omissão probatória da parte.

10. O entendimento firmado no REspEl nº 0600402-75/SE somente se aplica quando o contexto probatório demonstra que os serviços foram custeados diretamente por terceiro, sem pagamento ou reembolso pelo prestador de contas, circunstância não comprovada no caso.

11. A falta de comprovação da contratação e do pagamento dos serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, pois impede aferir o valor da despesa, sua repercussão percentual e a identidade de quem efetivamente assumiu a obrigação.

12. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não permitem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando a própria omissão documental inviabiliza a mensuração quantitativa da falha e compromete qualitativamente a fiscalização da origem e da forma de custeio dos serviços.

13. A ausência da prestação de contas parcial, a apresentação intempestiva das contas finais e a abertura tardia da conta bancária subsistem apenas como ressalvas, enquanto as inconsistências bancárias e a ausência de documentos obrigatórios foram sanadas.

14. A omissão ou a insuficiência de comprovação de uma despesa não configura automaticamente recebimento de recursos de origem não identificada, cuja caracterização exige elementos fáticos e probatórios próprios, vedado o emprego de presunção contábil.

15. A inexistência de ingresso financeiro identificado, de pagamento em valor determinado ou de utilização comprovada de recursos estranhos às contas bancárias afasta a qualificação da irregularidade como recurso de origem não identificada e impede a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pagamento direto de serviços advocatícios e contábeis por terceiro, quando comprovado e realizado sem reembolso pelo beneficiário, dispensa o registro duplicado do mesmo fato econômico na prestação de

contas deste.

2. A parte que alega o custeio de serviços profissionais por terceiro deve apresentar prova idônea da contratação, do pagamento, do valor despendido e da inexistência de reembolso.

3. A ausência de comprovação do custeio por terceiro constitui irregularidade grave e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando compromete a transparência e a fiscalização das contas.

4. A omissão ou a insuficiência de comprovação de despesa não caracteriza, por si só, recursos de origem não identificada nem autoriza recolhimento ao Tesouro Nacional sem elementos probatórios específicos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 26, § 4º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 1º, 32, 35, §§ 3º e 9º, 43, §§ 3º e 4º, 69, caput e § 1º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.06.2023; TSE, AgR-REspEl nº 0600294-52/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 27.06.2024, DJe de 06.08.2024; TSE, AgR-REspEl nº 0600267-69/SE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 04.08.2025; TSE, AgR-REspEl nº 0601247-52, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 17.11.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, por fundamento parcialmente diverso, o juízo de desaprovação das contas do Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros/AL, relativas às Eleições 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros/AL e por seus responsáveis contra a sentença de ID 10462209, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

2. As contas finais foram apresentadas em 14 de novembro de 2024, de forma intempestiva e sem registro de

arrecadação ou movimentação financeira. O parecer preliminar de ID 10391849 apontou, entre outras ocorrências, a ausência da prestação parcial, o atraso das contas finais, a falta de extratos bancários definitivos, divergências entre contas informadas e contas detectadas nos extratos eletrônicos, abertura tardia de conta, ausência de instrumento de mandato e falta de declaração de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

3. A intimação para saneamento foi então realizada exclusivamente pelo Diário da Justiça Eletrônico, embora ainda não houvesse procurador regularmente constituído. Diante da ausência de manifestação, seguiram-se o primeiro parecer conclusivo pela desaprovação, ID 10391855, e a primeira sentença, ID 10391861.

4. No primeiro recurso, IDs 10391898 e 10391899, o partido suscitou nulidade por falta de intimação pessoal e juntou contas retificadoras e extratos bancários. Quanto aos serviços profissionais, alegou genericamente que teriam sido contratados e declarados por 'outro(a) candidato(a)', sem identificar o suposto pagador e sem apresentar contrato, recibo ou comprovante de pagamento.

5. Por meio do acórdão de ID 10425024, este Tribunal acolheu a preliminar, anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regularização da representação processual, reabertura do prazo de saneamento, nova análise técnica e prolação de outra decisão. As considerações subsidiárias então lançadas sobre o mérito não integraram o comando do julgamento.

6. Após o retorno, o Juízo verificou que já havia procuração nos autos e, no despacho de ID 10462199, reabriu expressamente o prazo de três dias para manifestação acerca das inconsistências do parecer preliminar. A intimação, desta vez realizada sob representação processual regular, consta do ID 10462200. O prazo transcorreu sem manifestação.

7. O novo parecer técnico conclusivo, ID 10462202, considerou sanadas as falhas relativas aos documentos obrigatórios e às divergências bancárias. A ausência da prestação parcial, a intempestividade das contas finais e a abertura tardia da conta foram tratadas como ressalvas. O parecer também registrou, expressamente, não haver indícios de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada. Manteve, contudo, a sugestão de desaprovação porque não foi comprovada a alegação de que terceiro teria contratado e pago os serviços advocatícios e contábeis.

8. Na noite do mesmo dia em que emitido o parecer, o partido apresentou espontaneamente a manifestação de ID 10462203. Reiterou a referência genérica a 'outro candidato', sustentou não haver obrigação de registro duplicado e impugnou suposta exigência de cotação de preços, mas não juntou documento relativo à contratação ou ao pagamento. O Ministério Público Eleitoral, no ID 10462208, opinou pela desaprovação.

9. A segunda sentença, ID 10462209, julgou as contas desaprovadas porque a alegação de custeio por terceiro permaneceu desacompanhada de documentação. Nos embargos de declaração de ID 10462213, o partido identificou, pela primeira vez, Ubiratania Maria Santana como suposta contratante e pagadora, afirmando que a despesa teria sido declarada na prestação de contas da candidata majoritária. Nenhuma peça desse processo, contrato, recibo ou comprovante foi juntado. Os embargos foram rejeitados pela decisão de ID 10462215.

10. No presente recurso, IDs 10462218 e 10462219, os recorrentes reiteram que os serviços foram contratados, pagos e declarados por Ubiratania Maria Santana, defendem que não se pode exigir duplicidade de registro, afastam a necessidade de cotação prévia e invocam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requerem a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas. O recurso não veio acompanhado de documentos.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10465036, manifesta-se pelo desprovimento. Além de sustentar a gravidade da falta de prova, qualifica a ocorrência como recebimento de recursos de origem não identificada.

12. É o relatório.

VOTO

13. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto pelo órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros/AL e por seus responsáveis contra sentença que desaprovou as contas de campanha das Eleições 2024.

I. Admissibilidade

14. Conheço do recurso, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

II. Delimitação da controvérsia

15. A controvérsia recursal deve ser delimitada com precisão. Os extratos definitivos e as contas bancárias foram apresentados, e as divergências bancárias foram consideradas sanadas. A ausência da prestação parcial, a entrega intempestiva das contas finais e a abertura tardia da conta subsistem apenas como ressalvas. Tampouco houve identificação técnica de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada.

16. A única irregularidade apta a sustentar a desaprovação consiste na falta de esclarecimento documental sobre os serviços advocatícios e contábeis identificados no SPCE. Embora o partido afirme que outra candidata os contratou e pagou, não há nos autos prova dessa contratação, do pagamento ou do correspondente registro em prestação de contas diversa.

17. Também não integra a razão de decidir qualquer juízo de sobrepreço ou ausência de pesquisa de mercado. A argumentação recursal relativa à cotação de preços, portanto, é dissociada do fundamento efetivamente adotado na sentença e não interfere na solução da causa.

III. Regime jurídico dos serviços advocatícios e contábeis

18. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com consultoria, assessoria e honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e contábeis no curso das campanhas são gastos eleitorais, embora excluídos do limite de gastos. Quando contratados ou pagos pelo próprio prestador, devem ser registrados e comprovados na correspondente prestação de contas.

19. A legislação, no entanto, confere tratamento específico ao custeio por terceiro. Os arts. 25, § 1º, e 35, § 9º, da resolução afastam a natureza de doação estimável dos honorários pagos por pessoas físicas, candidaturas ou partidos, e o art. 43, §§ 3º e 4º, dispõe que o pagamento realizado por terceiro não compreende doação eleitoral.

20. Disso decorre que a natureza eleitoral do serviço não autoriza, por si só, a criação de dupla escrituração do mesmo fato econômico. Demonstrado que terceiro contratou e pagou diretamente os profissionais, sem reembolso pelo beneficiário, não cabe exigir deste o lançamento simultâneo do valor como receita estimável e despesa própria.

21. Assiste razão ao recorrente quanto a essa proposição abstrata.

22. A proposição, entretanto, não resolve o caso. A incidência do regime excepcional pressupõe que se conheçam, minimamente, o contratante, o pagador, o profissional remunerado, o valor e a inexistência de desembolso ou reembolso pelo prestador. Quando esses elementos são objeto de diligência, cabe à parte que invoca o pagamento por terceiro fornecer prova idônea, nos termos do art. 69 e § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

23. Não se impõe um lançamento em duplicidade nem uma forma documental única. Exige-se apenas suporte probatório suficiente para confirmar que a despesa não foi contraída ou paga pelo órgão partidário e que o gasto foi regularmente assumido pelo terceiro indicado.

IV. Ausência de comprovação do custeio por terceiro

24. A prestação dos serviços não é controvertida. A ficha de qualificação originária do SPCE, ID 10391828, identifica Liniker Brito Silva como advogado e Danyelly Maria Freire Santos como contabilista. Os demonstrativos específicos de despesas advocatícias e contábeis, porém, foram apresentados com a indicação 'sem movimentação'. O próprio recorrente afirma, em todas as suas manifestações de mérito, que houve contratação e pagamento; controverte apenas a identidade de quem assumiu a obrigação.

25. Apesar disso, não consta dos autos contrato firmado por Ubiratania Maria Santana, recibo emitido em seu nome, comprovante de transferência bancária, declaração da suposta pagadora, nota fiscal, extrato do SPCE ou qualquer peça da prestação de contas em que a despesa teria sido lançada. Nem sequer foi indicado, nas razões recursais, o número do processo em que supostamente se encontrariam esses documentos.

26. A evolução da narrativa reforça a insuficiência probatória. No primeiro recurso e na manifestação de ID

10462203, a defesa limitou-se a mencionar 'outro(a) candidato(a)'. Somente nos embargos de declaração posteriores à segunda sentença surgiu o nome de Ubiratania Maria Santana. A identificação tardia, por si só, não tornaria impossível a comprovação, mas os embargos e o recurso subsequente vieram igualmente sem anexos.

27. Importa registrar que a primeira intimação para diligência foi declarada inválida por este Tribunal e não pode ser valorada em desfavor dos recorrentes. Após a anulação, porém, o despacho de ID 10462199 reabriu especificamente o prazo de três dias, já sob representação processual regular. Essa oportunidade válida transcorreu sem manifestação. Mesmo na posterior petição espontânea, nos embargos e no recurso atual, a parte não apresentou a prova a que reiteradamente fez referência.

28. A Justiça Eleitoral tem poderes instrutórios e pode determinar, de ofício, diligências úteis ao esclarecimento da verdade material. Esse poder não se converte, contudo, em dever de localizar e importar documentos não individualizados de outro processo para suprir a omissão probatória da parte, sobretudo depois de diligência específica. A expressão utilizada na decisão dos embargos, "o que não está nos autos não está no mundo", não traduz tecnicamente o princípio da comunhão da prova, mas essa imprecisão não altera a conclusão de que nenhum elemento comprobatório foi incorporado ao processo.

29. O REspEl nº 0600402-75/SE, invocado pelo recorrente, não conduz a solução diferente. Naquele julgamento, a moldura fática permitia concluir que os serviços jurídicos haviam sido suportados diretamente pela advogada, sem pagamento ou reembolso pelo candidato, razão pela qual não havia gasto próprio ou doação estimável a registrar.

30. A distinção foi explicitada pelo TSE no AgR-REspEl nº 0600294-52/SE, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 27 de junho de 2024. A Corte assentou que o precedente nº 0600402-75 somente incide quando o contexto probatório demonstra que a despesa não foi paga pelo prestador. Ausente essa premissa, a alegação de custeio por terceiro não afasta a irregularidade:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno em recurso especial interposto por Edivaldo Alves da Costa Filho contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SE por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de vereador no pleito de 2020. 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado e de contador. 3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e nº 30/TSE. 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº

23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. 5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável. 6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE. 7. Agravo interno ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060029452, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2024). (Destaque acrescido).

31. Em igual sentido, o AgR-REspEl nº 0600267-69/SE, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 4 de agosto de 2025, reconheceu a gravidade da omissão quando não apresentados documentos capazes de demonstrar que os honorários foram contratados e pagos por terceira pessoa. Verbis (destaque acrescido):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 28 DA SÚMULA DO TSE. DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTOS ELEITORAIS. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. VÍCIO. NATUREZA GRAVE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, foram rejeitadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em virtude da falta de adequado registro de despesas com serviços de contabilidade e advocacia. 2. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados, a qual, por sua vez, é afastada se a solução jurídica adotada depender de circunstância peculiar existente em um só dos julgados ou se houver a necessidade de reexame de fatos e provas para a configuração da divergência. Incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE. 3. As despesas com serviços de advocacia e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento. 4. Essa é a orientação aplicável ao caso concreto, pois, conforme delineado na moldura fática do acórdão recorrido, o agravante não trouxe nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual fonte pagadora. 5. A omissão das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas. 6. Agravo interno desprovido.

(Agravado Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 060026769, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025).

32. É essa a situação dos autos. A tese jurídica defensiva é possível em abstrato, mas sua premissa fática não foi provada.

V. Proporcionalidade e razoabilidade

33. A campanha declarou movimentação financeira igual a zero. As inconsistências bancárias foram sanadas, e as demais ocorrências remanescentes, isto é, a ausência da prestação parcial, a intempestividade das contas finais e a abertura tardia da conta, não justificariam, isoladamente, a desaprovação.

34. Esse contexto recomenda que o juízo de desaprovação permaneça estritamente limitado à falta de comprovação do custeio dos serviços profissionais. Não permite, porém, converter a ocorrência em mera ressalva.

35. A aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe, em regra, que seja possível aferir o valor absoluto da falha, sua expressão percentual e sua repercussão sobre a confiabilidade das contas. Aqui, o montante dos honorários é desconhecido justamente porque não foram apresentados o contrato, o recibo ou o registro alegadamente existente na contabilidade da terceira pagadora. A impossibilidade de mensuração não pode operar em favor do prestador quando decorre da falta dos elementos que lhe foram especificamente solicitados.

36. Além da dimensão quantitativa, a falha tem relevância qualitativa. Não se sabe quem assumiu a obrigação, quem realizou o pagamento, qual foi o valor ou se houve reembolso. A movimentação bancária oficial igual a zero não resolve a dúvida, pois demonstra apenas que não houve trânsito pelas contas declaradas pelo partido.

37. Não se afirma a existência de fraude ou má-fé. A ausência de má-fé, contudo, não basta para aprovar com ressalvas contas cuja documentação não permite verificar a forma de custeio de serviços admitidamente prestados. Nessas circunstâncias, permanece comprometida a atividade fiscalizatória, impondo-se a manutenção da desaprovação.

VI. Fundamento parcialmente diverso. Ausência de RONI e de recolhimento

38. A manutenção da desaprovação não importa adesão integral aos fundamentos desenvolvidos na sentença ou à qualificação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral. O resultado subsiste por fundamento parcialmente diverso, extraído do mesmo núcleo fático submetido ao contraditório.

39. Reconhece-se, em favor dos recorrentes, que o pagamento diretamente realizado por terceiro, quando comprovado e sem reembolso, não exige o lançamento duplicado do mesmo fato econômico na prestação de contas do beneficiário. A desaprovação subsiste porque não há prova do contratante, do pagador, do valor

despendido, do registro na prestação de contas indicada ou da inexistência de reembolso pelo partido.

40. Também não se acolhe o acréscimo proposto no parecer regional. O novo parecer técnico consignou, no item 4.1, não haver indícios de recursos de origem não identificada. A sentença recorrida tampouco reconheceu RONI ou determinou recolhimento, limitando-se a desaproveitar as contas pela insuficiência probatória.

41. O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina os recursos de origem não identificada. A omissão de despesa ou a insuficiência de sua comprovação não se subsume automaticamente às hipóteses normativas. Segundo o TSE, 'nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada', sendo indispensáveis elementos fáticos e probatórios próprios, vedado o juízo contábil meramente presuntivo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE GASTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão aprovou com ressalvas as contas de campanha do agravado, candidato a Deputado Estadual, referentes às Eleições de 2018, não tendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor glosado como omissão de gastos eleitorais de campanha, qualificando-os como uso de recursos de origem não identificada. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. O Ministério Público Eleitoral repisa a tese de violação dos arts. 24, § 4º, da Lei 9. 504/97 e 34 da Res.-TSE 23.553, sob o argumento de que a Corte de origem não determinou a transferência ao Tesouro Nacional do valor alusivo à despesa omitida. 3. É consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo. 4. No caso específico, a Corte de origem concluiu por reconhecer a omissão de duas despesas no montante de R\$ 2.376,98, emitidas por H S C PEREIRA (R\$ 1.600,00) e pelo Facebook Serviços Online do Brasil (R\$ 776,98), que representaram cerca de 4,3% (em relação total de recursos arrecadados. Assentou, ainda, não ser possível detectar elementos que corroborassem a compreensão de utilização de recursos de origem não identificada, o que demanda, para a alteração de tal premissa, da reapreciação de circunstâncias vinculadas à análise probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 24 do TSE. 5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio pretoriano depende de que o contexto fático-probatório seja revisto" (AgR-AI 0602991-17, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13.5.2020). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060124752, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/11/2020).

42. No caso, não há identificação de ingresso financeiro, pagamento realizado com valor determinado ou utilização de recurso estranho às contas bancárias. Também não se conhece o montante que poderia ser objeto de recolhimento. O reconhecimento da falha grave para fins de julgamento das contas não autoriza transformar a incerteza probatória em presunção de RONI.

43. Afasta-se, portanto, a qualificação sugerida no parecer regional, sem determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

VII. Conclusão

44. Em síntese, o recorrente tem razão quanto à tese jurídica abstrata: o pagamento comprovadamente realizado por terceiro, sem reembolso, não impõe duplicidade de registro como despesa própria do partido. Não demonstrou, entretanto, que essa foi a realidade do caso concreto. A inexistência de contrato, recibo, comprovante bancário, declaração da pagadora ou peças da prestação de contas por ele invocada impede confirmar a alegação, apesar da reabertura válida do prazo de diligência e das manifestações posteriores.

45. Por isso, a desaprovação deve ser mantida por fundamento parcialmente diverso: exclusivamente pela insuficiência probatória que impede verificar a contratação e o custeio dos serviços profissionais por terceiro. Essa falha compromete a transparência e a fiscalização, mas não comprova, nem permite presumir, o recebimento de recursos de origem não identificada. Inexiste, ademais, valor determinado que possa sustentar ordem de recolhimento.

VIII. Dispositivo

46. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, por fundamento parcialmente diverso, o juízo de desaprovação das contas do Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros/AL, relativas às Eleições 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

47. A desaprovação não se funda em obrigação de duplicar gasto comprovadamente pago por terceiro, mas exclusivamente na ausência de prova idônea da contratação e do pagamento, por terceiro, dos serviços profissionais. As inconsistências bancárias foram sanadas; a ausência da prestação parcial, a intempestividade das contas finais e a abertura tardia da conta subsistem apenas como ressalvas.

48. Afasto expressamente a caracterização de recursos de origem não identificada. Em consequência, não há determinação de recolhimento de qualquer quantia ao Tesouro Nacional.

49. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator